



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010337-78.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do sentenciado Marcelo Gomes para afastar o entendimento de que o crime de homicídio qualificado-privilegiado teria natureza hedionda e determinar a retificação do cálculo de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0010337-78.2024.8.26.0496.
Comarca de Ribeirão Preto.
Agravante: Marcelo Gomes.
Agravado: Ministério Público.
Voto nº 49.805.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. CRIME COMUM E NÃO HEDIONDO. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS. PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado busca a reforma de decisão que indeferiu pleito de retificação do cálculo de liquidação das penas, alegando que o homicídio qualificado-privilegiado pelo qual foi condenado não é considerado hediondo, devendo o lapso de pena para progressão de regime ser de um sexto, conforme a Lei de Execução Penal vigente à época do crime. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o homicídio qualificado-privilegiado é considerado crime hediondo, afetando o cálculo para progressão de regime prisional. III. **Razões de Decidir** 3. O entendimento prevalente é no sentido de que o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado crime hediondo, por não constar do rol taxativo da Lei nº 8.072/90 e também em razão da preponderância das circunstâncias subjetivas que ensejam o reconhecimento da causa de diminuição de pena. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. O homicídio qualificado-privilegiado não é considerado crime hediondo. 2. O lapso para a progressão de regime deve ser àquele previsto para crimes comuns, conforme dispunha a Lei de Execução Penal à época do cometimento do delito. **Legislação Citada:** Lei nº 8.072/90, art. 1º; Código Penal, art. 121, §§ 1º e 2º, IV. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 130.001/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.10.2000; STJ, HC nº 153.728/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 13.04.2010, DJe de 31.05.2010; STJ, HC nº 206.888/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 02.02.2012, DJe de 08.02.2012; STJ, HC nº 965.987/RO, decisão monocrática Rel. Min. Ribeiro Dantas, 06.12.2024, DJe de 10.12.2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que indeferiu o pleito de retificação do cálculo de liquidação das penas, o sentenciado Marcelo Gomes agravou em busca da sua reforma. Alega que o delito de homicídio qualificado-privilegiado pelo qual foi condenado não é considerado hediondo, pois não está previsto “no rol taxativo do artigo 1º da lei 8.072/90”, de

modo que, para a progressão de regime prisional, o lapso de pena a ser cumprido é de um sexto e não de dois quintos, conforme o disposto na Lei de Execução Penal vigente à época do crime.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O agravante, que é primário e cumpre pena total de oito anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, pela prática de crime de homicídio qualificado-privilegiado (121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal), requereu a retificação do cálculo de penas para fins de benefícios, por entender não ser hediondo ou a ele equiparada tal infração e ser possível a progressão com o cumprimento de um sexto da pena e o pleito foi indeferido pelo ilustre magistrado de primeiro grau, em decisão na qual destacou: *“(...) a incidência de causa de diminuição prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal ao crime de homicídio qualificado não o retira do rol dos crimes hediondos. Mesmo com o reconhecimento da causa de diminuição, ele continua sendo “homicídio qualificado”, ainda que por circunstâncias objetivas. Ou seja, não existe delito autônomo de homicídio “qualificado-privilegiado”, mas sim de “homicídio qualificado”, inserido na lista dos hediondos (art. 1º, I, Lei nº 8.072/90). O privilégio não passa de uma causa de diminuição de pena, não desfigurando as causas que tornam a conduta qualificada (ao menos as objetivas). Portanto, não mitiga a hediondez expressa no ordenamento jurídico. Nesse sentido: Apelação Criminal HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO Homicídio privilegiado qualificado pode ser considerado hediondo. Posicionamento desta C. Câmara. Circunstâncias concretas da infração indicam maior gravidade da conduta de modo a ensejar a fixação de regime mais gravoso. Negado*

provimento ao apelo (TJSP - Apelação nº 0009806-14.2014.8.26.0408; d.j. 09/06/2016) Homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Alegação de condenação contrária à prova dos autos. Inocorrência. Versões conflitantes apresentadas ao Tribunal do Júri, que decidiu de maneira soberana, em consonância com o conjunto probatório produzido. Crime qualificado privilegiado. Possibilidade. Qualificadora objetiva que é compatível com o privilégio, sempre subjetivo. Pretensão de afastamento do caráter hediondo pelo reconhecimento do privilégio. Impossibilidade. Forma privilegiada que não desnatura o núcleo qualificado do delito e, portanto, sua hediondez. Pena bem fixada. Recurso não provido (TJSP - Apelação Criminal nº 9000001-52.2013; d.j. 07/04/2016). Em síntese, repita-se: o cálculo de pena elaborado encontra-se correto, porque de acordo com os acontecimentos processuais e com as normas de regência. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 128/129 e HOMOLOGO o cálculo de pena elaborado. (...)” (fls. 6/8).

Contra isso se insurge o agravante e seu inconformismo comporta acolhimento.

Com efeito, o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado crime hediondo, por não integrar o rol taxativo da Lei nº 8.072/90, que define as infrações dessa natureza, e também porque prevalece o entendimento segundo o qual as circunstâncias subjetivas que levaram o agente a praticar o crime e que ensejaram o reconhecimento, pelo Tribunal do Júri, da causa de diminuição de pena do artigo 121, § 1º, do Código Penal, preponderam sobre a sua forma de execução qualificada, permitindo a imposição de tratamento menos rigoroso quanto aos requisitos para a progressão de regime prisional.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, “*Ante a inexistência de previsão legal, bem como*

o menor desvalor da conduta em comparação ao homicídio qualificado, consumado ou tentado, o homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerado como crime hediondo. Precedente.” (HC nº 130.001/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 09.10.2000) e “Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes).” (HC nº 153.728/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 13.04.2010, DJe de 31.05.2010). No mesmo sentido: “As espécies de homicídio não explicitadas na lei dos crimes hediondos, tal como sua figura privilegiada, não são consideradas como tais, por haver a explicitação na Lei nº 8.072/90 das características peculiares que imprimem às figuras típicas o caráter repugnante” (HC nº 206.888/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 02.02.2012, DJe de 08.02.2012) e “É cediço, nesta Corte Superior, que o homicídio privilegiado-qualificado não é delito hediondo, eis que não se encontra disciplinado no rol taxativo previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990” (HC nº 965.987/RO, decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Ribeiro Dantas em 06.12.2024, DJe de 10.12.2024).

Desse modo, cumpre dar provimento ao agravo para afastar o entendimento da decisão atacada e determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para fins de benefícios.

3. Destarte, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso do sentenciado Marcelo Gomes para afastar o entendimento de que o crime de homicídio qualificado-privilegiado teria natureza hedionda e determinar a retificação do cálculo de penas.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -